



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.721251/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.653 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente RADIO CENTRAL DO PARANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010, 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. TRANSMISSÃO DA DCTF EM ATRASO. PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO.

Contatando-se nos autos que o contribuinte estava comprovadamente impossibilitado de realizar a transmissão das obrigações acessórias, perante a própria autoridade administrativa fiscal, a penalidade deverá ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 15-35.186, da 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas pela ora Recorrente.

As referidas Impugnações contrapuseram notificações de lançamentos de multas pelo atraso no envio das DCTF's mensais dos anos-calendário de 2010 (jan-dez), 2011 (jan-dez) e 2012 (jan-abr), todas no valor mínimo de R\$ 500,00.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume bem os argumentos da Impugnação:

“Trata-se de Notificação de Lançamento exigindo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Inconformada, a interessada apresenta impugnação alegando, em síntese:

1. Embora a notificação possua substrato legal, as particularidades fáticas do caso devem ser consideradas como causa excludente da responsabilidade;
2. Seus sócios foram incluídos de ofício na administração da empresa na condição de arrematantes das cotas sociais, verificada nos Autos de Insolvência n.º 208/1998 (2ª Vara Cível de Ponta Grossa), mediante transmissão do evento 202 (alteração de ofício da pessoa física perante o CNPJ), com data de efeitos a partir da posse em 30/06/2005, considerando determinação judicial contida na Ação Ordinária n.º 2010874.2011.404.7009/PR, nos termos do Despacho Decisório n.º 483/2012, parte integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 16404.000118/201277;
3. O antigo sócio da empresa, Irajá Vargas de Oliveira, ajuizou, em 16 de abril de 1998, uma ação declaratória de insolvência, declarada por sentença proferida em 20 de abril de 1998, instaurando-lhe imediatamente a execução por concurso universal de credores;
4. Em 22 de março de 2005, foi designada data para hasta pública da empresa, e assim, em 03 de maio de 2005, o Sr. Nilson Paulino de Oliveira e a Sra. Isabela Baumel Mongruel arremataram as quotas sociais, cujo auto de arrematação foi emitido em 04 de maio de 2005;
5. Em 03 de junho de 2005, consta dos autos de insolvência uma petição protocolada pelos credores habilitados requerendo provimento judicial apta a imitar na posse da Radio Central do Paraná Ltda. os citados arrematantes;
6. Em 30 de junho de 2005, finalmente foi proferido o despacho que imitiu os arrematantes na posse da requerente, mas o insolvente, Irajá Vargas de Oliveira, compareceu aos autos n.º 208/1998, em 17 de outubro de 2007, denunciando a perda da administração da requerente, e, paralelamente, ajuizou embargos à arrematação, autuados sob o n.º 431/2005, sendo que o Juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa conferiu-lhes efeito suspensivo no que tange à arrematação;
7. Muito embora já tenha sido proferida uma sentença improcedente em 21/05/2012, os embargos à arrematação ainda pendem de julgamento definitivo (transitado em julgado) em face do recurso de apelação apresentado pelo Sr. Irajá Vargas de Oliveira;
8. Porém, mesmo imitidos na posse da requerente, cujo exercício da administração, em seus aspectos cotidianos e funcionais, é exercido até a presente data pelos Srs. Nilson Paulino de Oliveira e Isabela Baumel Mongruel, o fato é que o recebimento dos embargos à arrematação com efeito suspensivo, atualmente em sede de apelação junto ao TJ PR, vem impedindo a requerente de realizar alteração contratual da sociedade na Junta Comercial do Estado do Paraná, de modo que, formalmente, nunca foram os arrematantes inclusos no rol de representantes legais;
9. Consequência extremamente prejudicial oriunda desse fato era a impossibilidade de a requerente promover a alteração do cadastro de seus atuais representantes legais (Nilson e Isabela) perante a RFB, em substituição ao antigo administrador, Sr. Irajá Vargas de Oliveira;
10. Disso decorre que a requerente, optante pelo lucro real, não conseguia instrumentalizar o cumprimento de diversas obrigações acessórias, tais como a apresentação da DCTF, DACON, DIPJ e SPED contábil, pois, para efetivar a transmissão dos dados destas obrigações, fazia-se necessário que a RFB reconhecesse o certificado digital dos arrematantes, atuais administradores, no momento da transmissão, o que não vem ocorrendo;

11. Deparando-se com o problema junto à RFB, protocolou o requerimento administrativo de n.º 09104003, em 07 de julho de 2010, onde pleiteou a inserção do nome e CPF dos atuais administradores, Nilson e Isabela, na base de dados daquele órgão, em substituição ao antigo administrador;

12. Porém, em 07 de julho de 2010 a RFB em Ponta Grossa indeferiu o requerimento sob o argumento de que não havia "documentação hábil para a comprovação da alteração pretendida pelo contribuinte", qual seja, o registro da alteração contratual registrada na junta comercial do Estado do Paraná;

13. Diante da negativa administrativa, os arrematantes requereram ao Juízo da insolvência civil n.º 208/1998, em 19 de julho de 2010, que fosse determinada à Receita Federal do Brasil a inclusão dos nomes nos respectivos cadastros, de modo que fosse possibilitado o cumprimento das obrigações acessórias anteriormente referidas, pedido, contudo, negado em 08 de setembro de 2010;

14. Diante desse impasse, a requerente buscou auxílio do Poder Judiciário Federal para solucionar esse obstáculo, ajuizando a Ação Ordinária Declaratória com Pedido de Imposição de Obrigação de Fazer n.º 501087446.2011.4.04.7009 contra a União Fazenda Nacional;

15. Na referida Ação Ordinária foi proferido despacho antecipando os efeitos da tutela pretendida pela requerente, cujo efeito prático foi que a RFB finalmente inseriu de ofício Nilson Paulino de Oliveira e Isabela Baumel Mongruel na administração da empresa, como arrematantes das cotas sociais verificada nos Autos de Insolvência n.º 208/ 1998 (2ª Vara Cível de Ponta Grossa), mediante transmissão do evento 202 (alteração de ofício da pessoa física perante o CNPJ), com data de efeitos a partir da posse em 30/06/2005, considerando a determinação judicial contida na Ação Ordinária n.º 2010874.2011.404.7009/PR, nos termos do Despacho Decisório n.º 483/2012, parte integrante do Processo Administrativo Fiscal PAF n.º 16404.000118/201277;

16. O Despacho Decisório n.º 483/2012 é extremamente significativo para as pretensões da requerente, que por diversas vezes, desde o ano de 2005, tentou administrativamente junto à RFB a almejada alteração cadastral, sempre sem êxito, o que revela que a requerente diligenciou no intuito de encontrar uma solução para o impasse, tanto administrativamente quanto judicialmente, praticando atos que deram ciência à RFB quanto a sua condição peculiar, e, de certa forma, constituíram "em mora" a Administração Pública, pois a ausência de transmissão de obrigações tributárias acessórias decorria não de sua vontade, mas sim do "engessamento" do sistema;

17. A RFB invariavelmente indeferia os pleitos administrativos realizados, por suposta ausência de previsão legal e impossibilidade do sistema, todavia bastou uma ordem judicial para que houvesse a tal transmissão do evento 202 (alteração de ofício da pessoa física perante o CNPJ), que nitidamente poderia ter sido realizada em momento anterior, bastando que, para isso, fossem observadas com interesse as provas apresentadas;

18. Após a ciência da decisão pela contribuinte, ora requerente, pode, enfim, transmitir parte das obrigações acessórias em atraso, as quais geraram as multas de ofício impugnadas;

19. O item "a" do Despacho Decisório n.º 483/2012 menciona que a alteração de ofício realizada no cadastro da RFB, mediante transmissão do evento 202, possui data de efeitos retroativa, a partir da posse em 30/06/2005, considerando a determinação judicial contida na Ação Ordinária n.º 501087446.2011.4.04.7009;

20. Conclui-se que se a alteração cadastral promovida pela RFB é retroativa ao dia 30/06/2005, significa que o intervalo de tempo entre a administração de fato exercida pelos arrematantes na Rádio Central do Paraná e a administração de direito ocorrida em 22/06/2012, mediante comunicação do Despacho Decisório n.º 483/2012, foi relativizado e desconsiderado inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias que deveriam ser entregues no período, mas que eram inviáveis por conta da negativa da própria RFB;

21. Como poderia a Requerente ser obrigada a arcar financeiramente com o pagamento de multas pelo atraso na entrega de obrigações tributárias acessórias, se o período em que se apuraram as omissões (2005 a 2012) foi relativizado mediante despacho da RFB, que determinou a retroação dos efeitos da decisão à data de 30/06/2005?;
22. Oportuno esclarecer que o Despacho Decisório n.º 483/2012 provém de ordem judicial de obrigação de fazer imposta à RFB, citando-se doutrina que corroboraria seus argumentos;
23. Nesse contexto, se somente à RFB cabia possibilitar a alteração cadastral em discussão, não é razoável impor à requerente uma multa por algo que não lhe era possível realizar;
24. Os atos administrativos e as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativa, tal qual é o Despacho Decisório n.º 483/2012, traduzem-se em normas complementares das leis, nos termos do artigo 100 do CTN, e nesse contexto é perfeitamente possível que o despacho administrativo n.º 483/2012 deva ser interpretado de forma mais benéfica ao contribuinte, no que tange à questão da retroatividade dos efeitos, que retornaram a 30/06/2005;
25. O artigo 112 do CTN impõe que a lei tributária (no contexto, leias-e ato ou decisão administrativa) que define infração ou comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais vantajosa ao contribuinte em caso de circunstâncias materiais de fato peculiares;
26. Nos termos do inciso I do artigo 116 do CTN, percebe-se que não pode ter ocorrido fato gerador da obrigação acessória e, por conseguinte, da multa, se os efeitos do Despacho Decisório 483/2012 retroagiram ao dia 30/06/2005, ou seja, no lapso de tempo que ocorreu desde aquela data até 22/06/2012 não se verificaram as circunstâncias materiais necessárias para que o fato gerador produzisse os efeitos que lhe seriam normalmente próprios, sendo, portanto, indevida a multa.”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou os seguintes argumentos:

“(…) A impugnante alega, em síntese, que esteve impossibilitada de cumprir as diversas obrigações acessórias, tais como apresentação da DCTF, DACON, DIPJ e SPED contábil, pois, para efetivar a transmissão dos dados destas obrigações, fazia-se necessário que a RFB reconhecesse o certificado digital dos arrematantes, atuais administradores, no momento da transmissão, o que não ocorreu.

Seus sócios somente foram incluídos de ofício na administração da empresa na condição de arrematantes das cotas sociais mediante transmissão do evento 202 (alteração de ofício da pessoa física perante o CNPJ), com data de efeitos a partir da posse em 30/06/2005, em face de determinação judicial contida na Ação Ordinária n.º 2010874.2011.404.7009/PR, nos termos do Despacho Decisório n.º 483/2012, exarado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 16404.000118/201277.

Inicialmente, a impugnante alega que em 30/06/2005 foi proferido o despacho que imitiu os arrematantes na posse da requerente, e que, entretanto, em 17/10/2007 o antigo proprietário ajuizou embargos à arrematação, aos quais o Juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa conferiu efeito suspensivo no que tange à arrematação.

Note-se que a despeito de passados mais de 2 anos entre os fatos citados no parágrafo anterior, não houve alteração do representante responsável pela empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que em 19/06/2006 foi transmitida à RFB a DIPJ/2006, referente ao ano calendário 2005, bem como, em 29/03/2007, foi transmitida a DCTF referente ao 2º semestre de 2006, após, portanto, a emissão da posse dos arrematantes.

Ademais, e principalmente, embora a impugnante alegue que estava impossibilitada, desde o ajuizamento dos referidos embargos à arrematação, de transmitir as declarações a que estava obrigada, verifica-se que em 04/04/2008 foi transmitida a DCTF referente ao 2º semestre de 2007; e em 15/04/2010, o Dacon referente a março de 2010.

Por essa razão, o processo nº 10940.721388/201261 tem por objeto Notificações de Lançamento cobrando multas pelo atraso na entrega das DCTF semestrais relativas ao 1º semestre de 2007, aos 1º e 2º semestres de 2008 e aos 1º e 2º semestres de 2009. Não houve lançamento de multa para o 2º semestre de 2007.

Da mesma forma, o processo administrativo nº 10940.721252/201251 versa sobre Notificações de Lançamento cobrando multas pelo atraso na entrega dos Dacon de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2010, e janeiro de 2011 a abril de 2012. Não houve lançamento de multa referente a março de 2010.

Portanto, durante os anos de 2006, 2007, 2008 e 2010 a contribuinte transmitiu diversas declarações.

A Receita Federal do Brasil foi obrigada a incluir de ofício o sr. Nilson Paulino de Oliveira e a sra. Isabela Baumel Mongruel na administração da empresa, na condição de arrematantes das cotas sociais, para que “possam cumprir as obrigações tributárias acessórias pendentes e futuras”, mas o Poder Judiciário não se pronunciou quanto à aplicação ou não de penalidades pelo atraso no cumprimento de tais obrigações.

Neste sentido, veja-se a certidão relativa à referida Ação Ordinária, extraída do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a seguir transcrita:

(...)

É patente a demora da empresa em buscar uma pronta solução para o atraso no cumprimento das obrigações acessórias. Ao presente processo foram anexados a comunicação da DRF/Ponta Grossa negando o pedido da contribuinte, datada de 2012, e o Despacho Decisório nº 483/2012, exarado nos autos do processo administrativo nº 16404.000118/201277 em face da determinação judicial contida na Ação Ordinária nº 2010874.2011.404.7009/PR.

A própria impugnante afirma que em somente 07/07/2010 pleiteou a inclusão dos arrematantes perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e ante a negativa da RFB, em 02/12/2011, passados quase 17 (dezessete) meses, ingressou com a Ação Ordinária nº 2010874.2011.404.7009/PR.

Merece destaque trecho do despacho proferido pela Sra. Juíza:

Cumpra, de início, ressaltar que causa estranheza o fato de que, conforme consta do relatório de pendências na Receita, a despeito de não terem sido transmitidas as DIPJ's Simplificadas dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 e as DCTF's do 1º semestre de 2006, 1º semestre de 2007, 1º e 2º semestres de 2008 e 1º e 2º semestres de 2009, somente agora a autora busca provimento judicial que assegure o respeito dos direitos alegados. Note-se, por relevante, que o indeferimento administrativo e judicial ocorreram no ano de 2010. (grifei)

Portanto, a legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas: se a declaração foi apresentada depois do prazo regulamentar, a contribuinte está sujeita à multa.

Isto posto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado de ofício.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2014 (Termo de Ciência por Decurso do Prazo à e-Fl. 483), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/05/2014 (e-Fls. 485 a 534).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a análise de multas aplicadas à Recorrente pelo atraso no cumprimento de deveres instrumentais, qual seja, a transmissão das DCTF's relacionadas no relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o presente caso possui algumas peculiaridades.

Isto porque, a empresa Recorrente fora arrematada em hasta pública, entretanto, os sócios adquirentes ficaram impossibilitados de realizar alterações no contrato social, em razão de litígios judiciais.

Em consequência disso, os novos administradores ficaram impedidos também de realizar a transmissão de obrigações acessórias perante a RFB, por não conseguirem emitir o certificado digital.

Verifica-se, nos autos, que somente após o ingresso da ação judicial nº 5010874-46.2011.404.7009/PR, é que os sócios Nilson Paulino de Oliveira e Isabel Baumel Mongruel conseguiram realizar a habilitação como administradores responsáveis pelo CNPJ da empresa Recorrente, perante a RFB.

Tal autorização fora formalizada pelo Despacho Decisório nº 483/2012, emitido pela Receita Federal do Brasil em 22 de Junho de 2012, ou seja, após o prazo final de entrega das DCTF's em litígio.

Frisa-se que, logo após a autorização supracitada, em 18 de Julho de 2012, a empresa recorrente realizou as devidas transmissões de todas as DCTF's relacionadas, o que corrobora a veracidade e consistência dos argumentos apresentados.

Cumprе ressaltar, que a redação do Art. 142, do Código Tributário Nacional dispõe de uma margem de valoração do caso concreto para aplicação de penalidade, "in verbis":

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, **sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**" (grifo nosso)

Ou seja, dependendo das circunstâncias fáticas que envolvem o caso, a penalidade poderá não ser aplicada.

Pelo exposto, entendo não ser razoável aplicar uma penalidade ao contribuinte por uma conduta que ele estava comprovadamente impedido de realizar, perante a própria autoridade administrativa fiscal, razão pela qual voto pela exoneração das multas autuadas no presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

